



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Comarca de São Paulo.

Incidente de realização alternativa dos ativos.

Requerente: Massa Falida do Banco Santos S/A.

Meritíssimo Juiz,

1. Fl. 2.234, última manifestação ministerial.
2. Fls. 2.236/2.258, petição de Oswaldo Pífol e outros credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas Advogados apresentando o resultado concreto dos esforços para o desenho de uma nova proposta de resolução da falência que pudesse ser novamente submetida à assembleia geral de credores, bem como sugerindo o encaminhamento de questões ainda em aberto e detalhar providências que podem efetivamente levar a uma solução.
3. Fls. 2.310/2.314, o credor quirografário Bayerishe Landesbank apresenta impugnação à proposta de liquidação alternativa de ativos apresentada às fls. 2.236/2.258, visto que padece dos mesmos vícios da proposta apresentada anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2506
B.

4. Fls. 2.318/2.320, petição de Santos Credit Yield Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado e outros requerendo, dada a complexidade da matéria, que a aprovação da realização alternativa de ativos se dê após pronunciamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, como *amicus curiae*, para esclarecer se os fundos podem aceitar quotas de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou qualquer órgão oficial, em sua carteira de investimentos. Além de propor revisão sobre alguns tópicos da Convenção de Condomínio.

5. Fls. 2.321/2.322, manifestação de Profix Institucional Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, requerendo que a proposta apresentada seja submetidas primeiramente a seus cotistas, bem como precedida de manifestação da CVM sobre o mesmo ponto apresentado na petição de fls. 2.318/2.320.

6. Fl. 2.323, Cargill Financial Services International Inc. informa que se opõe à proposta de formação de condomínio *pro indiviso*.

7. Fl. 2.327, Cezario Peixoto e outros credores, sustentam a necessidade de que as questões relativas à contagem de votos e vinculação à decisão assemblear sejam decididas pelo Juízo, antes que a proposta seja submetida à assembleia de credores.

8. Fls. 2.328/2.340, manifestação da Administradora Judicial sobre a proposta apresentada, salientando pontos controversos que devem ser aprimorados, como: sucessão, obrigações vinculadas aos ativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2507
G.

obrigações junto à União, dentre outros. No mais, requer que antes da constituição de assembleia para a apreciação da proposta, sejam pagos os honorários da administração judicial relativamente aos ativos recuperados até 31/07/2017. Ressalta, ainda, a necessidade de decisão sobre o valor a ser retido para manutenção dos encargos da falência até o seu encerramento. Por fim, conclui que o plano deve prosseguir com alguns ajustes.

9. Fls. 2.415/2.425, petição de Oswaldo Pitol e outros credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas Advogados manifestando-se sobre a impugnação apresentada pelo Bayerische Landesbank e sobre o pronunciamento da Administradora Judicial.

10. Fls. 2.429/2.431, petição de Previdência Usiminas sobre a proposta de realização alternativa de ativos, ressaltando pontos importantes que merecem maior análise.

11. Fls. 2.433/2.437, petição de Oswaldo Pitol e outros credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas Advogados impugnando o pleiteado nos pronunciamentos de fls. 2.318/2.320 e 2.321/2.322 pelos Fundos de Investimento, alegando tratarem de requerimentos protelatórios, reiterando, por fim, a necessidade de convocação de assembleia geral de credores para a deliberação sobre a proposta apresentada.

12. Fls. 2.449/2.450, requer a Massa Falida do Banco BVA S/A sejam prestados esclarecimentos sobre a abrangência da categoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2.508
G.

“credores de outras massas falidas”, bem como designação de assembleia para esclarecimentos sobre a proposta apresentada e sua votação.

13. Fls. 2.469/2.476, manifestação da Administradora Judicial sobre fls. 2.415/2.425, apresentando informações sobre os pagamentos realizados pela Massa Falida, nos termos da Lei 13.043/14, ressaltando que ainda não há notícia sobre a consolidação do REFIS, bem como se manifestando sobre os demais pontos impugnados, e alertando sobre dúvidas que precisam ser aclaradas. Por fim, requer que determinadas questões sejam apreciadas antes da convocação da assembleia de credores.

14. Fls. 2.492/2.493, petição de Santos Credit Yield Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado e outros reiterando a necessidade de participação da CVM, informando que já entraram em contato, a fim de marcar reunião para esclarecer a questão.

15. Fls. 2.496/2.498, Clarke Modet Propriedade Intelectual Ltda. impugna a proposta apresentado quanto a pretensão de obrigar todos os credores a fazer parte do condomínio.

16. Fls. 2.501/2.502, Profix Institucional Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado reitera sua manifestação anterior quanto à necessidade de intimação da CVM.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2509
G

Esta Promotoria de Justiça passa a se manifestar sobre a proposta apresentada às fls. 2.236/2.258, bem como sobre os questionamentos levantados pelos demais interessados.

1. Tratamento legal a ser dado aos credores ausentes, dissidentes e abstinentes quanto à proposta de realização dos ativos.

Propõem os credores representados pelo escritório Lobo e Ibeas Advogados que os credores ausentes e dissidentes estejam vinculados às deliberações da assembleia geral de credores, logo, em caso de aprovação da proposta, os credores ausentes e dissidentes estariam **obrigados a integrar o condomínio pro indiviso** que se pretende criar.

Esse ponto da proposta não atende ao que dispõe nosso ordenamento jurídico.

Diferente do alegado pelos proponentes, a ausência de previsão legal de pagamento dos credores dissidentes na atual Lei de Falências não pode ser interpretada como submissão à vontade da maioria.

O pagamento dos credores discordantes resulta de imposição constitucional (art. 5º, XX, CF - *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*) e da interpretação dos princípios que lastreiam o direito privado e a constituição de sociedades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2510
G2

Enfrentando esse problema, publiquei, em coautoria com Marcelo Barbosa Sacramone, artigo intitulado "A Sociedade de Credores no Processo Falimentar", onde afirmamos:

"Numa primeira leitura, a omissão do legislador pode indicar que os credores dissidentes devem, obrigatoriamente, integrar a sociedade de credores. A satisfação do crédito dos dissidentes, nesse caso, não precisaria ser necessariamente em dinheiro, mas seria realizada pela dação em pagamento de quotas ou ações sociais em proporção ao crédito devido em face do devedor, conforme a deliberação assemblear.

(...)

A omissão da disposição legal, entretanto, não pode significar que os credores dissidentes deverão submeter-se à vontade da maioria e, nessa hipótese, obrigatoriamente se associar.

A regra da maioria não pode ser considerada ilimitada. A imposição da vontade da maioria sobre a vontade de uma minoria ocorre para que determinadas decisões possam ser tomadas por uma coletividade de pessoas ligadas entre si por um determinado fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2511
a

A minoria apenas se submete à vontade da maioria na medida em que os interesses são comuns. Quando a vontade da maioria opta por um interesse que não reflete o interesse comum, essa vontade não pode ser imposta aos dissidentes, mesmo que não represente nenhum prejuízo aos seus interesses.

Na falência do empresário, os credores são reunidos em função do interesse comum de liquidar com celeridade e segurança a massa falida objetiva para a satisfação dos débitos do empresário devedor. O princípio de colaboração e a vinculação da minoria à decisão da maioria são ínsitos a essa comunhão de interesses que os uniu e, assim, ficam limitados a esse interesse comum.

A decisão qualificada da maioria de 2/3 dos presentes à Assembleia Geral dos Credores quanto à constituição da sociedade deveria ser imposta à minoria se fosse apenas modalidade extraordinária de realização do ativo. Mas não o é. Além de forma extraordinária de liquidação dos ativos, a constituição da sociedade de credores implica, nas formas mais tradicionais, a dação em pagamento de uma quota ou ação social em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2512
Gr

proporção ao crédito devido em face do empresário falido.

Quanto à forma de pagamento, os credores não possuem comunhão de interesse, pois não se encontram em situação semelhantes para a satisfação de seus créditos. A Lei 11.101/05 estipula a ordem de pagamento de credores conforme a par conditio creditorum entre credores da mesma classe. Credores de classe diversa, nesses termos, não podem ter seus interesses equiparados, pois a perspectiva de recebimento é diversa. A regra da maioria, nesses termos, não pode ser imposta a uma minoria com interesse diverso.

Outrossim, para a constituição do contrato plurilateral de sociedade, a declaração de vontade do futuro sócio é condição de existência do negócio jurídico. Como negócio jurídico, "o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (ato de autonomia privada)". Nessa autorregulação, a declaração de vontade permite que a parte se torne titular de direito e sujeito de obrigações para com as demais, cujos interesses seriam unificados em razão de um fim comum.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2513
a.

A declaração de vontade é pressuposto para que obrigações decorrentes do contrato de sociedade possam ser impostas à parte contratante. As obrigações sociais seriam contraídas pelos sócios para que a constituição da sociedade possa ser realizada, mas não se limitam a essa função.

A constituição da sociedade é apenas um instrumento para a persecução dos interesses dos sócios. As obrigações não se restringem à constituição da sociedade, mas são premissas para o desenvolvimento de uma atividade ulterior. O contrato plurilateral é mero instrumento para a constituição de uma sociedade e a realização de uma atividade ulterior buscada pelos sócios.

As obrigações são impostas e os direitos são atribuídos em razão da criação dessa organização pretendida, entendida como a coordenação da influência recíproca entre os atos. Exigem-se dos sócios, nesses termos, não apenas a declaração de vontade de se associarem, mas um comportamento contínuo de colaboração em prol de uma atividade ulterior a ser desenvolvida.

Desse modo, a manifestação de vontade do sócio é imprescindível não apenas para vinculá-lo a um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2514
G.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

contrato de sociedade e lhe impor obrigações para essa constituição. Sua manifestação permite a atribuição de um dever de colaboração entre os sócios, requisito imprescindível para que o desenvolvimento de uma atividade ulterior pela sociedade possa ser efetivamente realizado.

A impossibilidade de vinculação da minoria à deliberação majoritária para a constituição da sociedade fica ainda mais evidente diante da exigência de requisitos específicos para que determinados credores possam se associar. Os credores fiscais, por exemplo, não poderão ingressar na sociedade sem que haja uma lei que os autorize e a deliberação majoritária não poderia suplantar sua manifestação.

A vinculação dos dissidentes à constituição da sociedade também encontraria também óbice legal. A objeção ao princípio majoritário seria a garantia individual do art. 5º da Constituição da República de que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'.

(...)

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2515
G.

A garantia do direito à não intervenção do Estado, entretanto, não restringe o referido direito a uma proteção apenas em face do Estado. O art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, trata da liberdade de associação em sentido amplo e não apenas de caráter público. A liberdade de associação é direito fundamental do indivíduo, direito esse que não pode ser mitigado pela legislação infraconstitucional.

Como direito fundamental, o direito de associação limita a atuação do Estado, mas também garante diretamente sua eficácia horizontal entre os indivíduos em suas relações privadas.

Por essa eficácia horizontal dos direitos fundamentais, evita-se que um direito constitucionalmente protegido e assegurado como direito fundamental dos indivíduos não seja lesionado por particulares em suas relações. Assegura-se, assim, que, ainda que em detrimento da vontade da maioria dos demais credores, o credor dissidente não poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado contra a sua vontade.

Nesses termos, os credores dissidentes deverão ser pagos em dinheiro pela Massa Falida. Esse pagamento, contudo, deve ser limitado ao valor a que

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2516
6

os referidos credores fariam jus caso ocorresse à liquidação ordinária dos ativos pela massa falida.

A obrigação de pagamento é corroborada pela interpretação do próprio art. 145, da Lei 11.101/05. Pela sua redação, a sociedade pode ser constituída pelos empregados do devedor ou por todos os credores, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.”¹

Em arremate, defendo a tese de que os credores dissidentes devem ser pagos em valor proporcional ao bem ou conjunto de bens que irão integralizar o condomínio de credores.

Os credores dissidentes não podem ser obrigados a integrar a sociedade de credores proposta sem que assim o queiram, devendo, nesse ponto, ser apresentada pelos proponentes a solução para esse problema.

2. Participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como *amicus curiae*.

Outra questão debatida, seria a necessidade de participação da Comissão de Valores Mobiliários como *amicus curiae*, conforme requerimento de fls. 2.318/2.320 e 2.321/2.322 dos Fundo de Investimento credores.

¹ RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides Aparecido e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A Sociedade de Credores no Processo Falimentar. In ELIAS, Luis Vasco (Coord.). 10 Anos da Lei de Recuperação de empresas e Falências: Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 123/137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2517
6

Não obstante a relevância da dúvida suscitada pelos Fundo de Investimento, posto que imprescindível para a regularidade do funcionamento do próprio fundo e bem assim a possibilidade de sua participação ou não na formação de condomínio de credores proposta às fls. 2.236/2.258, entende essa Promotoria de Justiça ser essa diligência obrigação dos Fundos de Investimento e não deste Juízo, isso porque não se está diante da hipótese do artigo 31, da Lei nº 6.382/76.

3. Custos do Condomínio.

Pondera a Administradora Judicial sobre a necessária divulgação dos custos envolvidos na criação e administração do condomínio civil, de forma a possibilitar aos credores o pleno conhecimento da proposta. Por sua vez, os proponentes alegam que trata de matéria que diz respeito exclusivamente aos credores/condôminos.

Não obstante o ideal fosse apresentar aos credores o maior número de informações possível a respeito da constituição e funcionamento do condomínio que se quer criar, realmente estas informações não são obrigatórias e o risco de não se aprovar a proposta em assembleia por falta de informações é dos proponentes, não sendo o caso de se determinar a apresentação dos custos dessa modalidade de realização dos ativos.

 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2518
C.

4. Credores minoritários.

Alerta a Administradora Judicial sobre a legalidade das cláusulas 8.8 e 8.9 da Convenção do Condomínio (2.260/2.288), que tratam da substituição dos membros do Comitê de Crédito e de vacância deste cargo, sustentado a violação ao princípio da igualdade. Por outro lado, defendem os proponentes que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas cláusulas que tratam sobre essa questão, visto que constitui o procedimento usualmente adotado para consagrar a participação de todos.

Novamente ressalto que a gestão do condomínio, seu funcionamento se insere na esfera privada de direitos disponíveis, não sendo necessário que esse tipo de regra sobre a composição da administração do condomínio esteja presente na assembleia de credores.

5. Obrigações junto à União.

Salienta a Administradora Judicial que diante da ausência de consolidação do REFIS com a União, a Massa Falida continua vinculada às obrigações tributárias, havendo, assim, a possibilidade de os credores terem que arcar com as responsabilidades tributárias decorrentes da


14



posição que a Receita Federal tomar em relação à consolidação do REFIS e demais obrigações no âmbito tributário, podendo ainda a Administradora ser responsabilizada pela não provisão de recursos.

O parcelamento do passivo tributário – REFIS obedece regras próprias de direito público e dentre elas a responsabilidade pessoal do Administrador Judicial da massa falida, que nunca é demais lembrar é um *longa manus* do Juízo, sendo assim, qualquer resolução da falência, inclusive na forma proposta (constituição de condomínio civil) deve se ater às regras tributárias de forma que o valor relativo à garantia do parcelamento do passivo tributário deve ser reservada, porque de responsabilidade deste Juízo o seu pagamento, principalmente porque há disponibilidade de recurso para o pagamento do passivo tributário.

6. Acordos em andamento.

Como não há qualquer previsão sobre a aprovação ou não da proposta de resolução da falência, é pertinente a discussão sobre os acordos em andamento entre a Massa Falida e seus devedores.

A Administradora Judicial propõe que em caso de não homologação, deverá ser observada a cláusula de devolução constante dos instrumentos assinados entre as partes com o retorno ao *status quo ante*, mas em caso de homologação não poderiam os condôminos recorrerem da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2520
G.

homologação. Os proponentes rebateram tal orientação alegando que os acordos não merecem nenhum tratamento privilegiado no âmbito da discussão a ser submetida à assembleia.

Com relação aos acordos pendentes de homologação, embora não haja direito adquirido, o fato é que há expectativa de direito, assim, para se evitar situação de insegurança jurídica, necessário que se dê seguimento aos acordos que já estão formalizados nos autos, obstando, no entanto, que outros sejam formalizados até que resolvida a aprovação do condomínio civil de credores em assembleia.

7. Quitação.

Propõe a Administradora Judicial que deve haver a ressalva de que eventuais diferenças (caso não alcançada a realização do ativo no montante dos créditos) não constitui descumprimento da obrigação ou justificativa para cobrança das partes.

Com efeito, a transferência dos créditos para o condomínio civil deve ser revestida das formalidades legais que permeiam a cessão de ativos por dação em pagamento – nenhuma dúvida deve existir sobre a quitação ao devedor e a declaração dos credores de que a quitação libera ou não o devedor de eventuais dívidas remanescentes, devendo ainda estar expresso o valor e a espécie da dívida quitada. Os proponentes, em

 16



2521
G.

contrapartida, sustentam não haver necessidade de apresentação do valor e espécie da dívida quitada, sendo a quitação decorrência da aprovação da proposta.

Como o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313, CC), a forma de resolução da falência proposta nestes autos consiste em verdadeira dação em pagamento, onde o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356, CC). Assim, torna-se necessária a indicação da espécie da dívida quitada e o preço da coisa dada em pagamento (art. 357, CC), uma vez que é direito do devedor receber a quitação regular de sua dívida (art. 319, CC).

Logo, razão assiste à Administradora Judicial em ponderar sobre a necessidade de apresentação do valor e espécie da dívida quitada.

8. Quitação extensiva à Administração Judicial.

Defende a Administradora Judicial que em caso de homologação da proposta deverá haver quitação extensiva à administração judicial, visto que não é possível a execução de plano de realização de ativos, pagamento do passivo e satisfação dos créditos, sem dar quitação à Administradora. Quanto a este ponto, sustentam os proponentes que não há como se afastar a responsabilidade da Administradora por qualquer ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2522
Gr.

praticado com dolo ou culpa e que não há como vincular a homologação da proposta à quitação extensiva pretendida, devendo tal questão ser analisada em momento oportuno no âmbito do encerramento do processo falimentar.

É preciso considerar que a proposta de criação de um condomínio civil com o pagamento sendo realizado através do instituto da dação em pagamento, é condição *sine qua non* para que sejam aprovadas as prestações de contas do administrador judicial, nos termos do artigo 154, da Lei 11.101/05, e ainda que lhe seja efetuado o pagamento pelos trabalhos até então realizados, sob pena de se promover o enriquecimento ilícito dos credores e o empobrecimento do administrador cuja remuneração é prevista na Lei 11.101/05, em seu artigo 24.

A aprovação das contas e o pagamento dos honorários da Administradora não implica em renúncia a qualquer direito e não pode ser justificativa para não se cumprir todo o ritual da lei que, volto a dizer, exige prestação de contas e aprovação para o encerramento da falência.

9. Representante Internacional.

Sustenta a Administradora Judicial a impossibilidade legal de aceitação da substituição do representante legal da Massa Falida nos processos estrangeiros pelo Gestor do Condomínio, uma vez que não há sucessão da Massa Falida, para que os ativos não identificados ou não

 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2523
B.

arrecadados possam ser perseguidos pelo condomínio a ser formado, logo, após encerrada a falência, difícil deduzir que o condomínio poderá ingressar com novas ações. Por sua vez, os proponentes alegam que não há impedimento para que sejam mantidos os processos internacionais, independentemente de quem seja o representante da Massa Falida, sendo de competência do Juízo a nomeação e/ou substituição de quem quer que seja para o cargo.

Quanto as ações internacionais, é preciso deixar assente que as medidas propostas em foros estrangeiros foram tabuladas com base no Capítulo 15 da Lei de Falências americana que prevê a hipótese de auxílio em caso de insolvência transfronteiriça, vale dizer, o juízo de insolvência americano colocou-se na posição de juízo auxiliar da falência brasileira sendo o juiz brasileiro o condutor do processo principal e o juiz americano o condutor do processo secundário.

Caso haja resolução da falência brasileira, que é processo principal, o processo secundário deve ser extinto, uma vez que é dependente do processo principal. No caso do Banco Santos essa questão fica mais clara quando se constata que não possuía filial ou subsidiária em território norte-americano, tendo o falido apenas se utilizado do território americano para ocultar ativos desviados desta Massa Falida.

Ademais, cumpre consignar que em paralelo à reivindicação dos bens desta Massa Falida em ações nos Estados Unidos (EUA) através da falência transfronteiriça, também tramita pedido de cooperação internacional em matéria penal formulado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal

 19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

que processa criminalmente o falido, onde se reivindica a apreensão dos mesmos bens em razão de ação de perdimento de bens objeto do crime, perdimento esse que se dá em favor da União.

Logo, se extinta essa falência e a falência auxiliar nos EUA, os bens seguirão o destino do perdimento no âmbito criminal e não mais para este juízo falimentar. Ressalta, outrossim, que nesse caso as vítimas do crime, no caso os credores dessa Massa Falida, devem buscar o ressarcimento, nos termos no artigo 64 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não há como se promover a sucessão do representante legal da Massa Falida no processo auxiliar em curso nos EUA pelo condomínio civil e a manutenção desse *status quo* depende da coexistência do processo principal.

O Condomínio Civil não se assemelha ao processo de insolvência e portanto não será admitido como representante estrangeiro de processo de insolvência perante qualquer corte estrangeira.

10. Ativos a arrecadar.

Diante da impossibilidade de o condomínio assumir a representação da Massa Falida quanto aos processos estrangeiros de arrecadação de ativo, sugere a Administradora Judicial que se aguarde a entrega

25/0
0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

25.25
6

dos ativos à Massa para posterior transferência ao condomínio. Os proponentes, em contrapartida, sustentam não haver óbice que impeça os credores/condôminos de passarem a cuidar diretamente da arrecadação desses ativos.

Conforme salientado acima, não há como o condomínio assumir a representação da Massa Falida perante as autoridades estrangeiras, visto que a realização alternativa do ativo não implica na sucessão da Massa Falida, assim, deve ser adotada a sugestão da Administradora Judicial, no sentido e que os esses ativos sejam entregues à massa falida que posteriormente podem ser transferidos ao condomínio.

11. Remuneração da Administradora Judicial.

Pleiteia a Administradora Judicial o pagamento dos honorários da administração relativos aos ativos recuperados até 31/07/2017 antes da realização da assembleia geral de credores.

A remuneração da Administrador Judicial deve se dar após a aprovação em assembleia da constituição do condomínio, do pagamento dos credores dissidentes, do provisionamento do passivo tributário e da manutenção desta falência até que encerrada a fase internacional.



2326
G.

12. Retenção de Valor, reservas e provisões, documentos sigilosos e valores não reclamados do 4º Rateio.

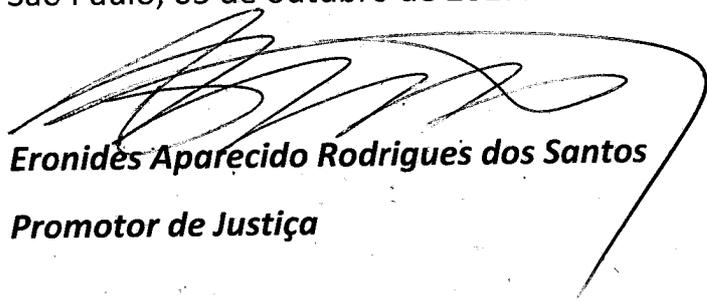
Sustenta a Administradora Judicial a necessidade de retenção de valor, bem como a constituição de reservas e provisões para a manutenção dos encargos da falência até o seu encerramento. No mais, ressalta, ainda que os documentos sigilosos deverão permanecer com a Massa Falida, pois não fazem parte dos ativos a serem transferidos e que os valores não reclamados do 4º Rateio deverão ser remetidos ao condomínio.

Com razão a Administradora Judicial.

A resolução da falência pelo processo de realização alternativa de ativos não implica em replicar, no âmbito privado, a falência, onde os agentes de Estado atuam na salvaguarda da paridade de tratamento entre os credores.

A dação em pagamento que se pretende ver aprovada através da constituição de veículo jurídico denominado condomínio civil, apenas resolve a falência por exaurimento de ativos, o que pressupõe o pagamento de todas as obrigações previstas na Lei 11.101, em seus artigos 154 ao 160, sendo esse o único caminho viável para a resolução da falência.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.


Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Promotor de Justiça